



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.004463/2007-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-002.214 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente JOAN INFORMÁTICA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea e a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada à multa de ofício de 150%.

TRIBUTOS REFLEXOS. DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL.

Quando há harmonia entre as provas e irregularidades que ampararam os lançamentos do IRPJ e das contribuições sociais, o que foi decidido em relação àquele é aproveitado nos lançamentos destas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10280.004463/2007-80
Acórdão n.º **1802-002.214**

S1-TE02
Fl. 37

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Gilberto Baptista, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo o lançamento do crédito tributário.

Por economia processual, passamos a adotar o relatório da DRJ:

“Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e os reflexos: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL, formalizando-se um crédito no montante de R\$ 883.238,74 (valores principais, multas e juros calculados até 31/10/07).

A infração tem fundamento na omissão de receita ou de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

Quando do procedimento de fiscalização foi comprovado que o verdadeiro dono da empresa era o senhor Márcio Morais Tavares, que se utilizou de interpostas pessoas para escapar do Fisco Federal.

Por não terem sido entregues os livros solicitados, o lucro, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, foi arbitrado. Foi aplicada a multa qualificada prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (antigo inciso II), e efetuada Representação Fiscal para Fins Penais, consubstanciada no processo nº 10280.004637/2007-12, em anexo.

Ineformada, ela apresentou impugnação em 02/01/2008, às fls. 752 a 767, alegando em síntese, que:

1) Somente se justificaria o chamamento do segundo autuado para responder pelos créditos reclamados se demonstrado a ocorrência dos elementos objetivos da norma jurídica, seja, excesso de poderes, infração de lei, contrato ou estatuto, cujas condutas sejam atribuídas ao mesmo;

*2) Não basta a simples presunção legal de que depósitos constituem renda tributável; é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como **renda consumida, visto que simples depósitos bancários***

não constituem fato gerador de imposto, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos;

3) Reza o art. 135, inciso III do CTN serem responsáveis tributários os diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica que tenham cometido ato ilícito (infração de lei) ou violado o estatuto social. Neste caso a responsabilidade tributária transfere-se inteiramente para o substituto, de modo que aquela passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros;

4) O não recolhimento de tributo pela pessoa jurídica na data aprezada não tem o condão de gerar a responsabilidade pessoal dos dirigentes da pessoa jurídica;

5) Houve várias transferências da empresa L. T. INFORMÁTICA, entidade já configurada como pertencente ao grupo do Márcio, para a competente cobertura de compromissos com fornecedores e/ou saldo bancário da JOAN INFORMÁTICA, de acordo com o inciso I do art. 42 da Lei 9.430/96, detalhados nas folhas 762 a 765;

6) Não se vislumbra nos autos uma comprovação objetiva e minuciosa de evidente intuito de dolo, fraude ou simulação por parte da recorrente e que justifique a aplicação do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não podendo ser aplicada esta penalidade apenas por presunção levantada pelo Fisco;

7) Todos os elementos probatórios, documentos hábeis a comprovar a legalidade e regularidade das operações ora contestadas foram apreendidos. estandto poder da autoridade policial.

Requer, por fim, que o auto de infração seja declarado nulo, por ilegitimidade passiva tributária do segundo autuado e insubsistente, além de auditoria na escrituração contábil da pessoa jurídica.

Protesta ainda pela produção de todos os meios de prova admissíveis.”

A DRJ de Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados

em conta de depósito mantida junto a instituição financeira. em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada multa de ofício de 150%.

PIS, COFINS E CSLL. DECORRÊNCIA

Quando há harmonia entre as provas e irregularidades que ampararam os lançamentos do IRPJ e das contribuições sociais, o que foi decidido em relação àquele é aproveitado nos lançamentos destas.”

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 17/10/2008, a Márcio Moraes Tavares apresentou Recurso Voluntário em 14/11/2008, onde requer a nulidade do auto de infração por ilegitimidade passiva bem comoqu sejam consideradas impugnações dos créditos ora apresentados.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

I – Transferências bancárias

A Recorrente alega que houve várias transferências da empresa L.T. INFORMÁTICA, entidade já configurada como pertencente ao grupo de Márcio Moraes Tavares, para a cobertura de compromissos com fornecedores e/ou saldo bancário da JOAN INFORMÁTICA, de acordo com o inciso I do art. 42 da Lei 9.430/96, detalhados nas folha 762 a 765.

Nesse sentido reza a Lei nº 9.430/96 estipula que:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;”

Verifica-se na norma acima que apenas as transferências de outras contas de mesma titularidade é que não serão consideradas para fins de enquadramento como omissão de receitas.

A Recorrente textualmente informa que a empresa LT INFORMÁTICA pertence ao grupo do Márcio e que por isso procedeu com as transferências para cobertura de contas entre empresas.

Ora esse argumento só agrava a situação da contribuinte, eis que o fato de ambas as empresas pertencerem a mesma pessoa, esse fato não pode ser imputado para caracterizá-las como sendo uma única empresa. Esse conceito em outros países configura como

grupo de sociedades, conceito esse que não se aplica ao Brasil, onde as pessoas físicas e jurídicas mantém a sua individualidade para fins de tributação e responsabilização.

Os grupos de sociedades têm como características a independência jurídica de seus integrantes e a unidade de direção. Não é por outro motivo que as relações jurídicas travadas por uma sociedade não interferem na esfera jurídica das outras sociedades do mesmo grupo, salvo quando essas outras também sejam parte na relação jurídica ou quando haja simulação, dada distinção entre as personalidades.

No direito comercial/empresarial brasileiro, as sociedades se vinculam em um grupo por relações societárias (sociedades coligadas - Lei nº 10.406/2002, (Código Civil) art. 1.097 e segs.) ou por constituição formal do grupo em convenção entre as sociedades (Lei nº 6.404/76 (LSA) arts. 266 e 271).

No primeiro caso, a unidade de direção se concentra na sociedade controladora, enquanto que na segunda hipótese o centro de decisões será previsto na convenção do grupo, elaborado pelas sociedades que o compõem.

A legislação fiscal brasileira não adota o conceito de grupo econômico, não havendo personificação, devendo cada empresa ser dotada de inscrição distinta, com contabilizações e apurações apartadas. O fato de serem residentes no mesmo endereço e possuírem os mesmos sócios não justifica o fato de que uma assine em nome próprio a representatividade cabível a outra empresa.

II – Jurisprudências Administrativas e Judiciais

Os inúmeros julgados colacionados pela Recorrente não se aplicam ao caso em tela, eis que apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios e naquela realidade fática. Ao contribuinte terá eficácia a decisão ao fim prolatada.

III – Depósitos bancários de origem não comprovada

O contribuinte alega que a omissão de receita com base em extrato bancário, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda pois os depósitos bancários não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, sendo imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida.

Acontece que no caso de omissão de receitas detectada por intermédio da movimentação bancária, caberia ao contribuinte comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias, o que não foi feito.

Como bem esclarecido pela DRJ, adoto parte dos esclarecimentos constantes do voto (e-fls. 1470):

“As provas, via de regra, simbolizam determinado acontecimento por intermédio de articulações linguísticas, existindo sempre uma probabilidade associada. Isso porque, a verdade material é inatingível. As provas são

apenas instrumentos que possibilitam reconstruir e evidenciar a verdade, cuja validade depende do sistema de referência em que se encontra contextualizada.

No que diz respeito à classificação, as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras representam, de forma imediata, a ocorrência do fato de implicações jurídicas, constituindo uma versão do evento. Já a segunda exprime fatos secundários ou indiciários, diversos do fato principal, que se considera existente em virtude do uso de inferência lógica e de raciocínio dedutivo. Geralmente, as provas indiretas possuem maior probabilidade de erro que as provas diretas, devido à necessidade de se efetuar uma operação lógica. Logo, a soma de indícios que apontam a um mesmo resultado aumenta significativamente o irruu de certeza, conduzindo, muitas vezes, a uma convicção tão segura, quanto àquela a in p i f i . a , i z , r i provas diretas.

Nesse sentido, as presunções constituem meios indiretos de provas plenamente capazes de embasar o lançamento tributário. Certamente, por serem uma prova indireta, quanto maior o número de indícios concatenados, mais evidenciado fica o acontecimento investigado. Importante observar que para as presunções legais basta comprovar o fato tipificado na norma, pois o próprio legislador reconheceu a força desta prova indireta, dispensando a busca por mais evidências.

Nesse caso em específico, a fiscalização fundamentou o lançamento na Lei nº 9.430/96, art. 42, já citado, onde a existência de depósitos bancários, cuja origem não seja comprovada, foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita.

Assim, a partir de 01/01/1997, a existência de depósitos não escriturados ou de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de receitas, que veio se juntar ao elenco já existente. Com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *ônus probandi* a seu cargo.

Com essa nova previsão legal, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, está a autoridade administrativa obrigada a proceder ao lançamento do imposto correspondente, não havendo a necessidade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão.

A autuação nesse caso é decorrente da falta de comprovação da origem dos recursos depositados na conta-corrente.

IV – Solidariedade passiva e qualificação da multa

A recorrente se insurge contra a multa qualificada pois não está presente o dolo, fraude ou simulação.

Esse argumento também é desarrazoado. Os "sócios de direito" da empresa fiscalizada não apresentam capacidade econômica compatível com os valores movimentados, como foi comprovado no procedimento fiscalizatório, sendo Márcio Morais Tavares, procurador com amplos poderes para gerir e administrar a empresa (fls. 210 a 215).

Antônio Santos, pai de Tatiana Patrícia Martins Santos (sócia de direito da LT INFORMÁTICA), funcionário da BIOS INFORMÁTICA LTDA (fl. 192), procurador da impugnante (Fl. 217) e da LT INFORMÁTICA LTDA (fl. 216), compareceu espontaneamente à Delegacia da Receita Federal em Belém e declarou que Márcio Morais Tavares como verdadeiro proprietário das empresas BIOS COMÉRCIOS LIDA, JOAN INFORMÁTICA LTDA E LT INFORMÁTICA LTDA (fls. 256 a 259).

Da mesma forma Denilson da Conceição Tavares, sócio de direito da BIOS COMÉRCIO LTDA, prestou declaração na qual informou não ser de fato o proprietário da referida pessoa jurídica (fl. 60). Seu nome foi "emprestado" a Márcio Morais Tavares para a constituição da empresa, em troca de promessas de crescimento dentro do grupo (fl. 260 e 261). Para reforçar sua declaração, foi apresentada por Denilson sua carteira de trabalho na qual consta o registro de sua contratação pela empresa AM INFORMÁTICA LTDA (fls. 262 e 263), que também pertence ao grupo BIOS INFORMÁTICA, tendo sido citada em reclamação trabalhista movida por ex-funcionário (fls. 169 a 173).

Cópia do contrato de aluguel do imóvel onde funcionava a JOAN INFORMÁTICA (fls. 89 a 100 a 206), traz Luis Antonio Santos, funcionário de Márcio Morais Tavares, como fiador. Intimado a prestar informação ao fisco, o corretor de imóveis Heitor Amado de Oliveira Pereira (fl. 87), informou ser Márcio Morais Tavares o verdadeiro responsável pelo contrato de aluguel referente ao imóvel (fl. 88).

Centenas de cheques emitidos pela BIOS COMÉRCIOS LTDA. LT INFORMÁTICA LTDA E JOAN INFORMÁTICA LTDA trazem a assinatura de Márcio Morais Tavares (fls. 264 a 451).

Sentença trabalhista (fls. 149 a 158) e cópias de reclamações trabalhistas (fls. 139 a 148, 159 a 166 e 169 a 178) movidas por ex-funcionários das empresas BIOS INFORMÁTICA LTDA, BIOS COMERCIOS LTDA, JOAN INFORMATICA LTDA E LT INFORMATICA LTDA, identificam o Sr. Marcio Morais Tavares como proprietário, empregador e responsável solidário pelas obrigações trabalhistas oriundas dos vínculos empregatícios mantidos juntos a estas empresas.

Propaganda veiculada em nome da BIOS INFORMATICA (fl. 167, indica os endereços da JOAN INFORMÁTICA LTDA como loja 01 e da BIOS COMÉRCIO LTDA como loja 02.

O relatório da ação fiscal (fl. 452) exarado no âmbito da operação de repressão "Firewall Belém" realizada pela DIREP/2 a Região Fiscal e EVA da Alfândega do Porto de Belém também constatou que a empresa JOAN INFORMÁTICA LTDA e a empresa LT INFORMÁTICA LTDA embora sejam estabelecimentos comerciais distintos, inclusive com quadros societários diferentes, apresentam o mesmo nome fantasia (BIOS INFORMÁTICA) e são ambas gerenciadas pelo Sr. Marcio Morais Tavares.

Se não bastasse, a própria recorrente na sua peça de defesa (fl. 762) confessa a interposição fraudulenta de pessoas ao afirmar que:

“Apresenta-se, abaixo, o detalhamento de créditos nas c/c da empresa JOAN, situação que não configura RECEITA pelo motivo de ter havido apenas a transferência financeira . c/c cia empresa LT INFORMÁTICA LTDA ME, entidade já configurada como pertencente ao grupo do Márcio, para compensar cobertura de compromissos com fornecedores e/ou saldo bancário da JOAN.”

Destaco ainda que a defesa foi assinada pelo advogado da recorrente, que recebeu procuração (fl. 768) assinada pelo Sr. Marcio Morais Tavares, como procurador da empresa.

A esse respeito, Maria Helena Diniz, em seu *Dicionário Jurídico* traz o seguinte conceito:

Interposta pessoa seria aquele que comparece num dado negócio jurídico em nome próprio, mas no interesse de outrem, substituindo-o e encobrindo-o.

Tratar-se-ia do presta-nome ou testa de ferro. Age em lugar do verdadeiro interessado que, por motivos não de todo lícitos, deseja ocultar sua participação num ato negocial.

Assim, é que a legislação pátria permite o alcance de terceiros que efetivamente se locupletaram por intermédio da simulação. Se locupletaram, deixando o fisco e os testas-deferro, quando efetivamente existentes, já que podem ser "fantasmas", a litigarem por um crédito tributário impossível de ser realizado, dada a falta de patrimônio que o garanta, resultando em procedimento absolutamente inócuo, lesivo aos cofres públicos.

Afigura-se patente que o Sr. Márcio Morais Tavares incorreu em ato simulado ao constituir pessoa jurídica em nome de interpostas pessoas, formalizando referida constituição e alterações societárias e de endereço através de documentos públicos, quais sejam, Contrato Social e Alterações do Contrato Social registrados na Junta Comercial, o que configura falsidade ideológica.

Sendo assim, comprovada nos presentes autos a utilização de "interpostas pessoas" na empresa fiscalizada, porquanto os sócios de direitos apenas emprestaram seu nome quando da constituição da pessoa jurídica e das alterações societárias registradas na Junta Comercial.

Ao fisco federal cabe aplicar as penalidades definidas em lei, conforme "Enquadramento Legal" aposto nos autos de infração, a multa de lançamento de ofício foi aplicada nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, senão vejamos.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de

pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007);

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do capta deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

A Recorrente ao usar de falsidades ideológicas em seu Contrato Social e alterações contratuais, como amplamente circunstanciado neste voto, utilizando-se de "interpostas pessoas", a fim de encobrir o verdadeiro dono da sociedade, constitui simulação e fraude o que justifica a aplicação de multa qualificada.

Sobre a sujeição passiva do Sr. Márcio Moraes Tavares, assim estipula o art. 135 do CTN:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

O art. 135 do CTN estabelece a responsabilidade pessoal das pessoas referidas no art. 134 do CTN, além dos mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A intenção de fraudar, de agir de má-fé e de prejudicar terceiros é fundamental, mas não podemos incluir a falta de pagamento do tributo como uma situação suficiente para a tipificação da responsabilidade estipulada no art. 135, pois a infração de lei não se refere ao inadimplemento da obrigação e sim a prática de atos jurídicos ilícitos prévios.

A infração deve ser verificada em momento anterior ao inadimplimento da obrigação, pois se refere às circunstâncias relacionadas à prática do evento descrito no fato jurídico, e não à satisfação do crédito.

Percebemos que o caso deste processo se enquadra perfeitamente no art. 135 do CTN, pois, primeiro está configurado o dolo, a vontade do Sr. Márcio Moraes Tavares em prejudicar o Fisco, terceiros e até mesmo os seus empregados como fartamente demonstrado pela fiscalização ao constituir pessoa jurídica em nome de interpostas pessoas a fim de encobrir o verdadeiro dono da sociedade e segundo que este ato doloso, com infração de lei, foi efetuado, concretizado antes do inadimplimento da obrigação, caracterizando a prática de atos jurídicos ilícitos prévios.

O art. 135 do CTN trata de responsabilidade pessoal e solidária e não plena e exclusiva simplesmente por não estar expresso no texto legal esta condição. Portanto, o Sr. Márcio Moraes Tavares é pessoalmente e solidariamente responsável pelos créditos tributários apurados nas presentes autuações, tendo legitimidade para também figurar no pólo passivo da relação tributária.

V – Cerceamento do Direito de Defesa

A alegação de cerceamento de defesa tendo em vista a apreensão de documentos determinada pela 22ª Vara Criminal da Capital daquele Estado, também não pode prosperar pois os mandados só foram recebidos no dia 20/12/2007 (fls. 797 e 798).

O contribuinte foi intimado a apresentar seus extratos bancários e documentos fiscais pela primeira vez em 04.07.2007 (fl. 24), a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias em 26.10.2007 (fl. 573) e tomou ciência do auto de infração em 30.11.2007, portanto, teve mais de cinco meses para apresentar, seja na fase de fiscalização, seja na fase de impugnação, documentos comprobatórios da origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias.

VI – Decorrência

Quando há harmonia entre as provas e irregularidades que ampararam os lançamentos do IRPJ e das contribuições sociais, o que foi decidido em relação àquele é aproveitado nos lançamentos destas.

VII – Perícia e Diligência

A diligência serve para a formação da convicção da(s) autoridade(s) julgadora(s), sendo sua indicação uma mera sugestão pelas partes. O **juiz** deve ter livre convicção quanto as provas apresentadas e fatos alegados. O processo deve seguir o princípio da verdade material, princípio este que determina que a **autoridade julgadora** deverá buscar a realidade dos fatos, e, se necessário for, determinar a realização de diligência para formar a sua convicção.

Nesse sentido estipula o Processo Administrativo Fiscal (PAF):

“Decreto nº 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Contendo os autos todos os elementos necessários para solução da lide, torna-se desnecessária a realização da diligência e perícia/auditagem requerida.

Entendo que o presente caso não seria de diligência, de modo que na forma do Decreto nº 70.235/72, art. 16, § 1º considero o pedido de diligência como não formulado, por deixar de atender os requisitos do inciso IV do mesmo artigo.

Assim sendo voto no sentido de afastar a preliminar e no mérito de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão